

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO RTVE

PROCESSO: SELEÇÃO PÚBLICA 007/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 43.767.445/0001-04, sediada na Av. Itália, 1803, Qd. 92, Lt. 05, Jardim Europa, Goiânia/GO, CEP: 74.325-110, por intermédio de seu procurador o Sr. CLEIDER ANTÔNIO DA FONSECA, brasileiro, casado, portador do RG n° 1.113.902 SSP/GO, e do CPF/MF 277.196.001-00, residente e domiciliado na cidade de Catalão/GO, vem, mui respeitosamente, à ínclita presença de Vossa Senhoria, face sua inabilitação, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fatos e de direitos a seguir expostos.

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso, uma vez que o prazo para sua interposição é de três dias após autorização, vejamos:

15.3. Será concedido à proponente que manifestar intenção de interpor recurso, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões recursais, exclusivamente pelo e-mail

Telefone: (62) 9.9814-8595. Tele/Fax. (62) 3607-3607.



licitacao@rtve.org.br, no assunto do e-mail deverá constar: Seleção Pública 007/2023 - Recurso;

Cabe ressaltar que a autorização para apresentação ocorreu na data de 23/02/2023 (sexta-feira), encerrando dia 28/02/2023 (segunda feira), por e-mail, portanto tempestivo o presente recurso.

## 2 - DOS FATOS

A empresa recorrente participou do certame licitatório (seleção pública 007/2023) apresentando o menor preço para os itens licitados, quais sejam: 85 (oitenta e cinco) projetores e 510 (quinhentos e dez) estabilizadores, sendo o valor ofertado de R\$ 4.599,93 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) por projetor e o valor de R\$ 159,43 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) por estabilizador, perfazendo o valor global de R\$ 390.994,05 (trezentos e noventa mil novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) pelos projetores e de R\$ 81.309,30 (oitenta e um mil trezentos nove reais e trinta centavos) estabilizadores.

Com efeito, por ter apresentado o menor valor por cada item licitado se sagrou vencedora dessa seleção, passando-se então para a verificação dos documentos de habilitação.

Ocorre que na fase de habilitação a recorrente foi desabilitada pelo motivo da não apresentação do balanço patrimonial financeiro, vejamos:

02 - DRIVERS COMÉRCIO E

ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LIDA, referente



aos item 01 e 02. Após análise dos documentos de habilitação a Comissão de Seleção considera a empresa INABILITADA pelo não atendimento ao item 8.1.3, subitem II do edital - Apresentação do balanço patrimonial.

Ocorre que essa empresa entende que essa ausência de documentação por ser microempresa não pode ser motivo de inabilitação, conforme doravante se evidenciará.

## 3 - DO DIREITO

#### 3.1 - DO PODER DE AUTOTUTELA

Inicialmente, aqui esclarecemos que a RTVE possui amplo conhecimento nas licitações, uma vez que ela rege todas as contratações e aquisição de seus conveniados, haja vista sua capacidade e condução do certame ser de forma isonômica (fato de conhecimento público), causado por ações merecedoras desse reconhecimento.

Porém no caso em tela, essa empresa recorrente entende que sua inabilitação foi equivocada, motivo pelo qual tal decisão deve ser revista no sentido de habilitar a empresa recorrente pelos motivos abaixo aduzidos, é o que chamamos de princípio de autotutela da administração pública, que apesar de ser fundação é regida por ela, vejamos:

**Súmula STF 346:** "a administração pública pode declarar nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados



os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Conforme se observa, essa fundação possui o poder de reformar a decisão inicial proferida no sentido de corrigir possível erro, omissões ou exageros.

# 3.2 - DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula 8.1.3., II do edital:

**8.1.3.** Documentação referente à **qualificação econômico-financeira** nos termos do art. 22 do Decreto n°. 8.241/2014:

II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que a empresa recorrente é microempresa conforme se faz prova pelos documentos acostados ao certame licitatório, desse modo, tal exigência não se aplica a ela.

De igual forma, o Decreto 6.204/2007, em seu art. 3° prevê, vejamos:



"Art. 3° Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida microempresa ou da empresa de pequeno porte apresentação de balanco a patrimonial do último exercício social." (grifos nossos).

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço.

Cabe ressaltar que os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias (grifos nossos). Este é um decreto federal, geralmente, aplicado apenas às licitações do âmbito federal, que é nosso caso.

No mesmo sentido, o Decreto 8.538/2015, também possibilita essa benesse às Microempresas, vejamos:

# Decreto 8.538/2015

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

(grifos nossos)

Cabe ressaltar que o conceito de pronta entrega é aquelas feitas em até 30 (trinta) após a emissão de ordem de fornecimento.



Nesse diapasão, nota-se que o prazo para a primeira entrega estabelecido no edital é justamente 30 (trinta) dias, o que caracteriza entrega imediata, vejamos:

6.2. A entrega dos equipamentos será (...)

I - 30 (trinta) dias: Para a entrega da primeira remessa que corresponde a 51 (cinquenta e um) projetores e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) estabilizadores, após emissão da ordem de fornecimento expedida pela Fundação RTVE;

II - **60 (sessenta) dias:** Para a entrega da segunda e última remessa que corresponde a 34 (trinta e quatro) projetores e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) estabilizadores, após emissão da ordem de fornecimento expedida pela Fundação RTVE; (grifos nossos).

É digno de nota que até mesmo a segunda remessa (60 dias) já possui prazo definido, dessa forma caracterizando entrega programada.

Por amor ao debate, o conceito de entrega parcelada é comumente utilizado na ARP (ata de registro de preços), o que não é nosso caso, uma vez que o prazo para entrega dos produtos já está programado no edital de licitação, desse modo, a empresa recorrente entende que também está apta para a entrega desses produtos.



# 3.3 - DA VANTOJOSIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Verificando as propostas nota-se que o preço apresentado pela empresa recorrente é muito mais vantajoso para o ente público que o homologado, uma vez que é o preço menor apresentado.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), denota que se deve dar prioridade a vantajosidade para o ente contratante, vejamos:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia de formalismo não obriga adoção irracional. Atende-se ao princípio isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando** princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; (grifou-se).

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.



Também expõe até mesmo sanar os "defeitos secundários" aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

Não obstante a isso, é de conhecimento público que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que seja feito nas licitações o que chamamos de "formalismo moderado", ou seja, não se deve desclassificar a melhor proposta por causa de excesso de formalismo.

De igual forma o **acórdão do TCU de nº 2302/2012** é no sentido de que o rigor formal ou exagerado pode desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública, assim sendo, qualquer irregularidade ou omissões nas propostas podem ser sanadas mediantes diligências, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

# 3 - DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos a empresa recorrente **DRIVERS**COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA, vem requerer:



- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, no sentido de habilitar a empresa recorrente em todos os itens vencidos, com consequente assinatura de contrato e emissão de ordem de fornecimento;
- b) Caso essa respeitável comissão entenda que não deve habilitar em todos os itens que seja habilitada para a primeira entrega (prazo de 30 dias) por se caracterizar entrega imediata.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 28 de fevereiro de 2023.

# DRIVERS COM E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA

CLEIDER ANTÔNIO DA FONSECA PROCURADOR

